SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137108 - CE (2025/0502811-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAMON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ E N. 282 E 356, STF. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.
2. Fato relevante. Denúncia por omitir saídas e deixar de fornecer nota fiscal em 2012 (art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990), com Auto de Infração e supressão de ICMS. Sentença condenatória fixou pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, com exasperação da pena-base em 1/4 pelas consequências do crime, lastreando a materialidade no Auto de Infração e a autoria em prova testemunhal.
3. As decisões anteriores. Em apelação, houve *emendatio libelli* para o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, mantida a condenação e a exasperação da pena-base diante da supressão de R$ 609.943,72 de ICMS. Embargos de declaração rejeitados por ausência de vícios e suficiente enfrentamento das matérias essenciais. Recurso especial alegou violação aos arts. 59, 68 e 13 do Código Penal, ao art. 619 do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena. Tribunal de origem inadmitiu o especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Decisão monocrática no STJ manteve os óbices. No agravo regimental, sustenta inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), negativa de prestação jurisdicional, distinções de jurisprudência sobre dolo e responsabilidade pessoal e desproporcionalidade da fração de 1/4 na pena-base.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há prequestionamento do art. 13 do Código Penal, inclusive por prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de

Documento eletrônico VDA58953747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e01102e-5253-41e1-9e34-0ab59ea5cca8

Processo Civil, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (iii) saber se os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 exigem dolo específico ou se basta o dolo genérico; (iv) saber se as teses de insuficiência probatória e de responsabilização penal pessoal podem ser analisadas em recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, ante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (v) saber se é possível a exasperação da pena-base pela expressividade do dano ao erário e se a fração de 1/4 aplicada é proporcional, em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83, STJ).

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios e afirmaram motivação adequada da dosimetria.
6. A matéria relativa ao art. 13 do Código Penal não foi efetivamente enfrentada no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356, STF; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil não supre a ausência de deliberação explícita pelo Tribunal de origem.
7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico, bastando o dolo genérico; estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula n. 83, STJ.
8. A revisão das premissas de materialidade e autoria, fixadas com base no Auto de Infração e em prova testemunhal que atribuiu domínio funcional do fato ao recorrente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.
9. A exasperação da pena-base pela expressividade do prejuízo aos cofres públicos é admitida desde que concretamente fundamentada; infirmar a proporcionalidade da fração de 1/4, no caso, exige incursão em elementos fáticos e no grau de reprovabilidade extraído pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula n. 7, STJ, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 83, STJ.
10. A decisão monocrática impugnada apreciou de forma suficiente e fundamentada os óbices ao conhecimento do recurso especial, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, não havendo razão para reforma.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 13, 59 e 68; CPP, art. 619; CPC, art. 1.025; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II e V; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.047.832/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.409.220/PR, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.042.271/GO, Quinta Turma, j. 17.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58953747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e01102e-5253-41e1-9e34-0ab59ea5cca8

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58953747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:20
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 5e01102e-5253-41e1-9e34-0ab59ea5cca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137108 - CE (2025/0502811-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAMON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990). PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ E N. 282 E 356, STF. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

2. Fato relevante. Denúncia por omitir saídas e deixar de fornecer nota fiscal em 2012 (art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990), com Auto de Infração e supressão de ICMS. Sentença condenatória fixou pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, com exasperação da pena-base em 1/4 pelas consequências do crime, lastreando a materialidade no Auto de Infração e a autoria em prova testemunhal.

3. As decisões anteriores. Em apelação, houve *emendatio libelli* para o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, mantida a condenação e a exasperação da pena-base diante da supressão de R$ 609.943,72 de ICMS. Embargos de declaração rejeitados por ausência de vícios e suficiente enfrentamento das matérias essenciais. Recurso especial alegou violação aos arts. 59, 68 e 13 do Código Penal, ao art. 619 do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena. Tribunal de origem inadmitiu o especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ. Decisão monocrática no STJ manteve os óbices. No agravo regimental, sustenta inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ, prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), negativa de

Documento eletrônico VDA58953750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:24
Código de Controle do Documento: 4ef16583-3ee2-45d5-89a4-fb8a5effc4a4

prestação jurisdicional, distinções de jurisprudência sobre dolo e responsabilidade pessoal e desproporcionalidade da fração de 1/4 na pena-base.

II. Questão em discussão

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 619 do Código de Processo Penal; (ii) saber se há prequestionamento do art. 13 do Código Penal, inclusive por prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (iii) saber se os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 exigem dolo específico ou se basta o dolo genérico; (iv) saber se as teses de insuficiência probatória e de responsabilização penal pessoal podem ser analisadas em recurso especial sem revolvimento do acervo fático-probatório, ante a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (v) saber se é possível a exasperação da pena-base pela expressividade do dano ao erário e se a fração de 1/4 aplicada é proporcional, em conformidade com a jurisprudência (Súmula n. 83, STJ).

III. Razões de decidir

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios e afirmaram motivação adequada da dosimetria.

6. A matéria relativa ao art. 13 do Código Penal não foi efetivamente enfrentada no acórdão recorrido, mesmo após embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 e 356, STF; o prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil não supre a ausência de deliberação explícita pelo Tribunal de origem.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico, bastando o dolo genérico; estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide a Súmula n. 83, STJ.

8. A revisão das premissas de materialidade e autoria, fixadas com base no Auto de Infração e em prova testemunhal que atribuiu domínio funcional do fato ao recorrente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7, STJ.

9. A exasperação da pena-base pela expressividade do prejuízo aos cofres públicos é admitida desde que concretamente fundamentada; infirmar a proporcionalidade da fração de 1/4, no caso, exige incursão em elementos fáticos e no grau de reprovabilidade extraído pelas instâncias ordinárias, providência obstada pela Súmula n. 7, STJ, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

10. A decisão monocrática impugnada apreciou de forma suficiente e fundamentada os óbices ao conhecimento do recurso especial, em conformidade com a orientação consolidada desta Corte, não havendo razão para reforma.

Documento eletrônico VDA58953750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:24
Código de Controle do Documento: 4ef16583-3ee2-45d5-89a4-fb8a5effc4a4

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, a; CP, arts. 13, 59 e 68; CPP, art. 619; CPC, art. 1.025; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II e V; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 356/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.047.832/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2025; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 2.409.220/PR, Quinta Turma, j. 12.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.042.271/GO, Quinta Turma, j. 17.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON MACHADO DA SILVA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Ceará ofereceu denúncia imputando ao agravante a prática do crime do art. 1º, inciso V, da Lei n. 8.137/1990 por omitir saídas e deixar de fornecer nota fiscal relativa a operações realizadas no exercício de 2012, com lavratura do Auto de Infração n. 2013.1436-6 e supressão de ICMS (fls. 3-6).

Sobreveio sentença condenatória que reconheceu a prática do delito, fixando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa, em regime inicial aberto, com exasperação da pena-base em 1/4, fundamentada no prejuízo ao erário, tendo lastreado a materialidade no Auto de Infração da SEFAZ-CE e a autoria em prova testemunhal (fls. 407-416).

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou provimento ao recurso defensivo e, por meio de *emendatio libelli*, readequou a capitulação para o art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, mantendo a condenação e a exasperação da pena-base pela negativação das consequências do crime, diante da supressão de R$ 609.943,72 de ICMS, a partir do auto de infração e dos depoimentos que indicam o agravante como responsável pela emissão de notas e pela atividade empresarial (fls. 476-483).

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios sanáveis e por suficiente enfrentamento das matérias essenciais, inclusive quanto à dosimetria (fls. 540-546).

O acusado interpôs recurso especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando: violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal; violação ao art. 13 do Código Penal por suposta responsabilização objetiva e ausência de nexo

Documento eletrônico VDA58953750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:24
Código de Controle do Documento: 4ef16583-3ee2-45d5-89a4-fb8a5effc4a4

causal e dolo específico; afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal por negativa de prestação jurisdicional; e pedido de absolvição por insuficiência probatória ou redução da pena (fls. 495-509).

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ e a defesa interpôs agravo (fls. 567-571 e 575-586).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, destacando ausência de prequestionamento do art. 13 do Código Penal (Súmulas n. 282 e 356, STF), desnecessidade de dolo específico nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (Súmula n. 83, STJ), óbice da Súmula n. 7, STJ para revolver materialidade e autoria, e possibilidade de aumento da pena-base pela expressividade do dano ao erário (Súmula n. 83, STJ) (fls. 613-622).

Conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, reafirmando os óbices da ausência de prequestionamento do art. 13 do Código Penal, inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, desnecessidade de dolo específico para o art. 1º da Lei n. 8.137/1990, incidência da Súmula n. 7, STJ para afastar as teses absolutórias e consonância da dosimetria com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83, STJ) (fls. 625-629).

No presente agravo regimental a defesa sustenta inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83, STJ por pretensa revaloração jurídica de fatos incontroversos, distinção de jurisprudência quanto ao dolo e à responsabilidade pessoal em crimes tributários, desproporcionalidade da fração de 1/4 na pena-base em face de padrões decisórios de 1/6 ou 1/8, superação da ausência de prequestionamento pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil, negativa de prestação jurisdicional e necessidade de submissão ao colegiado. Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, admitir e julgar o recurso especial, com absolvição por insuficiência de provas, ou redimensionamento das penas com redução da pena-base ao mínimo legal ou aplicação de fração entre 1/8 e 1/6 (fls. 634-642).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão monocrática impugnada apreciou de forma suficiente e fundamentada os óbices ao conhecimento do recurso especial, em conformidade com as premissas assentadas pelas instâncias ordinárias e com a orientação consolidada desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA58953750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:24
Código de Controle do Documento: 4ef16583-3ee2-45d5-89a4-fb8a5effc4a4

No ponto relativo ao art. 13 do Código Penal, registro que a matéria não foi efetivamente enfrentada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356, STF.

A alegação de prequestionamento ficto, fundada no art. 1.025 do Código de Processo Civil, não afasta a exigência de que o Tribunal de origem tenha deliberado sobre a tese jurídica suscitada, sendo certo que os embargos foram rejeitados por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com afirmação de suficiente enfrentamento das questões essenciais.

A negativa de prestação jurisdicional, ademais, não se verifica quando o Tribunal de origem se manifesta de forma suficiente sobre as questões submetidas à sua apreciação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

A propósito, reitero a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, citada na decisão agravada, no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem se manifesta de forma suficiente sobre as questões submetidas à sua apreciação, ainda que de forma contrária ao interesse da parte (AgRg no AREsp n. 3.042.271/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

No que toca ao elemento subjetivo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que os crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescindem de dolo específico, bastando o dolo genérico (REsp n. 2.047.832/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.409.220/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 19/12/2023). Nessa linha, quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a orientação desta Corte, incide a Súmula n. 83, STJ.

Quanto às teses de insuficiência probatória e de responsabilização penal pessoal, a Corte local assentou que a materialidade decorre do Auto de Infração da SEFAZ-CE e a autoria emerge da prova testemunhal, que indica o agravante como único responsável pela empresa e pela emissão de notas, com integral domínio funcional do fato.

Com efeito, a alteração dessas premissas implicaria revisitar o acervo fático-probatório, medida vedada em recurso especial, por força da Súmula n. 7, STJ. A alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos, tal como formulada, demanda cotejo com as provas que lastrearam a imputação de autoria e a adequação típica reconhecida em sede de apelação, o que confirma a incidência do óbice sumular.

Documento eletrônico VDA58953750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:24
Código de Controle do Documento: 4ef16583-3ee2-45d5-89a4-fb8a5effc4a4

No tocante à dosimetria, a instância ordinária negativou as consequências do crime pela supressão de R$ 609.943,72 de ICMS, elevando a pena-base em 1/4, com fundamentação concreta.

Esta Corte admite a exasperação da pena-base pela expressividade do prejuízo aos cofres públicos, em harmonia com a Súmula n. 83, STJ, conforme precedentes citados na decisão monocrática agravada.

Para infirmar no caso concreto a proporcionalidade da fração aplicada, seria necessário incursionar nos elementos de fato que sustentaram a valoração negativa e o grau de reprovabilidade extraído pelos julgadores, providência que encontra óbice na Súmula n. 7, STJ. Assim, não há dissonância apta a afastar a Súmula n. 83, STJ.

Por fim, a alegação de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal não procede. O acórdão dos embargos de declaração consignou o caráter integrativo dos aclaratórios, rechaçou omissões e contradições e afirmou que a exasperação da pena foi devidamente motivada, considerando o montante efetivo do tributo suprimido e a jurisprudência consolidada do STJ. Na decisão monocrática, registrei que não há negativa de prestação jurisdicional quando as questões essenciais são enfrentadas de maneira suficiente.

Diante desse quadro, e considerando que a decisão monocrática corretamente aplicou os óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ e n. 282 e 356, STF, não há razões para a reforma pretendida. Mantenho, pois, o não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58953750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:24
Código de Controle do Documento: 4ef16583-3ee2-45d5-89a4-fb8a5effc4a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0502811-6

AgRg no AREsp 3.137.108 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00492181720178060112 492181720178060112 4921817201780601123220 15

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAMON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAMON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE018937
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:39:16
Código de Controle do Documento: A9BDA0AC-5A44-4281-AC15-4627C0A60A00